



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Protocolado nº 20.175/2015

Recorrente: *Sepat Multi Service Eireli*

Recorrida: *Jaime Donizete de Souza Franco – ME*

1. Síntese:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **Sepat Multi Service Eireli** no dia 02.06.2015, conforme se vê do histórico de recurso que segue anexo, em face da decisão da Pregoeira de 01.06.2015, que declarou a licitante **Jaime Donizete de Souza Franco – ME**, vencedora da disputa, através da qual pretende a reforma da referida decisão, com a conseqüente desclassificação e inabilitação da recorrida ou, alternativamente o encaminhamento do recurso a instância superior, aos seguintes argumentos apresentados nas razões recursais aduzidas no protocolado n. 20.175, de 08.06.2015, nos seguintes: a) os serviços contratados implicarão em cessão de mão-de-obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese seria expressamente vedada à recorrida, optante do Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar n. 123/2006; b) descumprimento do item 11.2.3.2 do Edital de Licitação, pela não apresentação de registro ou inscrição da recorrida na entidade profissional competente, CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), na data de apresentação das propostas; e c) Não comprovação de qualificação técnica.

Contrarrazões apresentadas no dia 12.06.2015, conforme anexo.

Ê o relatório.

2. Preliminarmente: Tempestividade.

Compulsando os autos pode-se verificar que foi dada ciência da decisão recorrida à recorrente do resultado do certame em às 15h35'43" do 01.06.2015, tendo manifestado sua intenção de recorrer às 08h41'30" do dia 02.06.2015, data em que se iniciou a contagem do prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, que foram efetivamente entregues pela interessada no último dia do prazo, aos 08.03.2015.

Desta feita, tempestivo o recurso interposto, razão pela qual conheço suas razões.

3. Da Questão Referente à Cessão de Mão-de-obra:

A recorrente afirma que os serviços contratados implicarão em cessão de mão-de-obra ao tomador de serviços, uma vez que os funcionários ficarão à disposição da administração pública, sendo que tal hipótese seria expressamente vedada à



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

recorrida, optante do Simples Nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar n. 123/2006.
Sem razão à recorrente.

Conforme item 3.1 do Edital de Licitação “Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Preparo e Distribuição de até 600 (seiscentos) almoços/dia e até 300 (trezentas) jantãs/dia, num total de 900 (novecentas) refeições/dia, para atender o Equipamento de Segurança Alimentar e Nutricional, Restaurante Popular de Paranaguá-Pr, incluindo o Fornecimento de todos os Gêneros e demais insumos, Supervisão e Treinamento de Mão de Obra, Disponibilizando de alguns Equipamentos e Utensílios utilizados em conformidade com Normas de Segurança do Trabalho e Vigilância Sanitária, devendo funcionar das segundas as sextas feiras (exceto feriado), em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social...”.

Por sua vez, no caso em tela, o documento de fl., Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, traz a descrição da atividade econômica principal da empresa **Jaime Donizete de Souza Franco ME**, que, no caso, é o “fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas”.

De seu turno, o edital, no seu item 3.1, define o objeto do contrato: “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Preparo e Distribuição de até 600 (seiscentos) almoços/dia e até 300 (trezentas) jantãs/dia, num total de 900 (novecentas) refeições/dia”, e enumera as atividades que deverão ser atendidas pela contratada.

Em princípio, tais atividades em nada se confundem com a realização de operações de locação de mão-de-obra. Isso porque consistem, unicamente, na prestação de serviços pela própria empresa contratada, com a utilização de mão-de-obra própria, a qual permanece sob a sua direção e dependência exclusiva. Há, pois, somente o deslocamento dos trabalhadores até o local indicado pela contratante para a execução dos serviços, seguindo-se a prestação em si, sob as ordens da contratada.

Diversa é a atividade de locação de mão-de-obra, que pressupõe que a empresa simplesmente coloque os seus empregados à disposição do tomador de serviços, o qual determina as diretrizes de trabalho e comanda a realização das atividades.

A respeito dessa distinção, oportuno colacionar o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES. IMPEDIMENTO À OPÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA.

510
215



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

1. Não há configuração de mão-de-obra quando a empresa contratada presta serviço com funcionário seu, cujo vínculo e subordinação permanecem a seu cargo, inexistindo relação direta daquele com a contratante.
2. Verba honorária majorada para R\$ 500,00.
(TRF-4ª Região, AC nº 2004.71.02.008120-9/RS, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, D.E. de 03-05-2007)

Cuida-se, na espécie, portanto, de simples prestação de serviços, onde há ampla autonomia e controle de suas ações por parte da prestadora, ao menos pelo que dos autos consta, não se caracterizando a situação como de locação de mão-de-obra. Corroborando esse entendimento, registre-se o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Licitação, qual seja, seu correspondente Termo de Referência, que estabelece: “todos os serviços que compõem o quadro de pessoal do Restaurante Popular são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA”.

4. Da Questão Referente ao Registro ou Inscrição da Empresa na Entidade Profissional Competente.

Sustenta a recorrente o descumprimento pela recorrida, do item 11.2.3.2 do Edital de Licitação, pela não apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), na data de apresentação das propostas, pugnando, por isso, por sua inabilitação.

Assiste razão à recorrente.

Conforme se vê do item 11.2.3.2 do Edital de Licitação, para fins de **qualificação técnica**, as empresas interessadas em participar do certame deveriam apresentar “**registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) da unidade federativa, e comprovação de regularidade com este Órgão, na data da apresentação da Proposta.**” (grifamos).

Por sua vez, o item 11.1 da norma de regência estabelece que “**os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da unidade que realizará o Pregão, à vista dos originais, ou publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos “protocolos” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos neste Edital**” (destacamos).



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Já o item 12.3 da mesma norma prevê que “***serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou superfaturados, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para execução do objeto contratado***” (grifamos).

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, para comprovação de qualificação técnica é imprescindível a inscrição da licitante na entidade profissional competente.

Analisando os documentos que compõem o dossiê de habilitação da recorrida, percebe-se que a mesma juntou certidão do Conselho Federal de Nutricionistas da 8ª Região, atestando que a empresa **Jaime Donizete de Souza Franco – ME** protocolou naquela autarquia em 28.05.2015, “documento/formulários para cadastro da empresa”, no que a “Certidão/Cadastro” seria emitida “**após a conclusão da análise dos documentos**” (grifamos). No que apenas com a apresentação das contrarrazões recursais, e de forma não autorizada pelo Edital de Licitação, foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação sob n. PJ2934, emitida em 10.06.2015.

Forçoso reconhecer que em um certame licitatório as partes devem ficar vinculadas às condições fixadas no edital, as quais exsurtem tanto para a Administração Pública como para os licitantes/participantes, como lei interna e a que todos vincula.

Sobre o assunto, vale mencionar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"

(In, Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268).

No sentido de que as normas constantes do edital devem ser cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, tem-se o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA - NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."(TJPR, 4ª Câmara Cível, Ai nº 871564-0, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 06/08/12)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO."

(TJPR, 4ª Câmara Cível, AI nº 794568-4, Rel. Guido Döbeli, DJ 18/10/2011)

5. Conclusão.

Diante de todo o exposto, tenho por bem reconsiderar a decisão que declarou a licitante **Jaime Donizete de Souza Franco – ME**, vencedora da disputa, a fim de inabilitá-la do mesmo, nos termos do item 12.3 do Edital de Licitação, pela não apresentação de "*registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente CRN (Conselho Regional de Nutricionistas) da unidade federativa, e comprovação de regularidade com este Órgão, na data da apresentação da Proposta*", nos termos da fundamentação, restando prejudicados os demais fundamentos recursais.

Ciência aos interessados pelos meios usuais.

Paranaguá, 16 de junho de 2015


Marilete Rodrigues da Silva
Pregoeira